LEI Nº 4.240 de 30 de julho de 2020.

Dispõe sobre a criação do Código de Defesa do Contribuinte do Município de Luziânia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui o Código de Defesa do Contribuinte, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de Luziânia, os deveres da Administração Tributária Municipal e dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte.

Parágrafo Único. A presente norma é editada em observância aos princípios relativos à ordem econômica, à função social da legislação tributária e o respeito à dignidade humana, preconizados pela Constituição Federal.

Art. 2° São objetivos deste Código:

I- promover o bom relacionamento entre a administração tributária Municipal e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;

II- proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III- assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV- prevenir e repara os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V- assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização.

Art. 3° Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física e jurídica, privada ou pública que, mesmo são sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4° São direitos do contribuinte do Município de Luziânia:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Municipal;

II – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer órgão/entidade da Administração Municipal;

III – a identificação do servidor nos órgãos públicos municipais e nas ações fiscais;

IV – o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meio ilícitos, reconhecidos judicialmente;

VI – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII – a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimento de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimento administrativo;

IX – a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias tributárias, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração;

X – o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI – a recusa a prestar informações por requisição verbal, se optar por notificação por escrito;

XII – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado, inclusive nas campanhas de recuperação de créditos;

XIII – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIV – a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo de continuidade desta;

XV – a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos no órgão ou unidade do fisco municipal e a obtenção de cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVI – a preservação, pela administração tributária municipal, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses prevista na lei;

XVII – o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII – o ressarcimento por danos causados por agente público, na qualidade de agente de fiscalização tributária, apurados em processo judicial.

Parágrafo Único. O direito de que trata o inciso XVIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos de seus membros.

Art. 5° São garantias do contribuinte, conforme o disposto no Código Tributário Nacional e em leis correlatas:

I – A exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II – A faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável.

Art. 6° Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CMDC, órgão de composição paritária, de natureza consultiva, integrado por representantes do poder público e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Art. 7° Integram o CMDC:

I – a Câmara Municipal de Luziânia

II – Associação dos comerciantes de Luziânia

III – Associação dos comerciantes de distrito do Jardim Ingá.

Art. 8° Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de

regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 9° A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art.10. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo Único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude de exceção disposta no capitulo desde artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 11. A Administração Tributária Municipal deverá responder à consulta formal relativa a tributo na forma da legislação processual aplicável.

Art. 12. Fornecer certidões mediante requerimento do interessado, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 13. Fornecer certidão negativa, quando não houver débitos com as obrigações tributárias relativas a Fazenda Municipal, conforme art. 205, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único. Fornecer certidão positiva com efeito negativo, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 14. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos agentes e unidades da Administração Pública Municipal não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 15. Fica instituído através de ato do poder Executivo, o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CMDC, órgão de composição paritária, de natureza consultiva, integrado por representantes do poder público e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Art. 16. Integram o CMDC:

I – A Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Luziânia, através do Secretária de Finanças ou quem o mesmo designar;

II – O serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Goiás, unidade Luziânia Goiás;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Luziânia-GO

IV – O Conselho Regional de Contabilidade Luziânia-GO (CRC-GO);

V – A procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Luziânia

VI – representante de Cobranças da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – a Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Município;

VIII – a Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município;

IX – Sindicato dos servidores público da Prefeitura Municipal de Luziânia.

X – Secretaria do Governo, da Prefeitura Municipal de Luziânia do Estado de Goiás.

XI – Secretaria Municipal de Governo.

§ 1° As entidades integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um suplente para a respectiva composição.

§ 2° Os representantes indicados na forma do § 1° de artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida e recondução por uma única vez.

§ 3° Os membros do CMDC não perceberão remuneração, sendo suas atividades no Conselho consideradas serviço público relevante.

Art. 17. São atribuições do CMDC:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de defesa ao contribuinte e sua conscientização fiscal;

II – receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III – receber, analisar e responder às demandas e sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV – prestar orientação ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V – informar, conscientizar e motivar o contribuinte, por intermédio dos meios de comunicação;

VI – prestar orientação sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo Único. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do CMDC constarão do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Finanças prover os meios necessário ao funcionamento e operacionalização do CMDC, devendo:

I – Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II – realizar, anualmente, no âmbito do Município de Luziânia, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III – implantar programa de educação tributária, bem como programa de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 19. Constatada infração ao disposto neste Código, contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída.

§ 1° Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável e o órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 20. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida, no âmbito administrativo, individualmente ou a título coletivo na forma desta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir os créditos especiais adicionais necessários à sua consecução.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício de Luziânia, 30 de julho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO